



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
NÚCLEO DE CONSULTIVOS DIVERSOS

RUA PROF. JOSÉ SEABRA DE LEMOS, 316 - RECANTO DOS PASSAROS - BARREIRAS - BAHIA - BRASIL - CEP 47.808-021 TEL: 77 3614-3522

PARECER n. 00099 /2019/NCD/PFUFOB/PGF/AGU

NUP: 23520.012928/2019-81

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Análise de minuta de ato normativo. II. Resolução que pretende regulamentar Encargos Docentes no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) III. Possibilidade. Inteligência da Lei nº 9.394/96 IV. Aprovação condicionada à observância das recomendações contidas neste Parecer.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo relativo a consulta promovida pela Reitoria da UFOB acerca de ato normativo que regulamenta encargos docentes no âmbito desta Autarquia.
2. Os presentes autos, contendo 01 volume e 10 folhas, foram distribuídos ao procurador signatário, no dia 04/10/2019, contendo consulta jurídica referente à minuta de resolução de fls.3 a 9.
3. Em síntese, são estes os fatos.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
6. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
7. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA ANÁLISE DO NORMATIVO

8. Trata-se de análise jurídica de proposta de Resolução, no âmbito da UFOB, sobre distribuição de Encargos Docentes do pessoal do Magistério Superior.
9. Atente-se, desde já, para o fato de que uma vez incluídas alterações substanciais, a minuta novamente deverá ser submetida à Procuradoria, uma vez que o presente parecer deixaria de ter validade, por ter considerado, para fins de aprovação, minuta de resolução diversa.
10. Destaque-se que o exame desta Procuradoria é feito nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/02, c/c o art. 11, da Lei Complementar nº 73/96. Saliente-se, que subtrai da competência

institucional deste Órgão Jurídico análises que importem considerações de ordem técnica, próprias dos Órgãos de Administração da UFOB, e aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade de seus gestores.

11. Ressalte-se, ademais, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examinar as manifestações jurídicas, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 - Plenário e nº 19/2002 - Plenário).

12. É nesse sentido o teor do Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que dispõe: "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

13. Passando-se propriamente ao tema submetido à apreciação, em primeiro lugar é mister que sejam tratadas algumas questões peculiares a respeito do tema Encargos Docentes no âmbito da Administração Pública.

14. A Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação informa que "Nas instituições públicas de Educação Superior, o professor ficará obrigado ao **mínimo** de oito horas semanais de aulas." Art. 57 da lei n. 9.394/96.

15. Já a Lei n. 12.772/12 informa, no art.20, o regime de trabalho dos docentes de instituições federais de ensino.

16. **Ressalte-se, ainda, que esta Procuradoria analisou a presente minuta em cotejo com os seguintes normativos: Lei 9.394/96; Lei 12.772/12; Portarias do MEC 475/1987 e 554/2013; Lei 8.112/90; Lei 8.745/93; Decreto n.94.664/87, além disto, analisou-se ainda normativos internos da UFOB, indicados no preâmbulo da presente Minuta de Resolução. Recomenda-se que seja indicada a Portaria 554/2013 do MEC bem como a Lei n. 12.772/12, ao menos.**

17. **Deve-se corrigir a numeração dos incisos do parágrafo 2º do art.1º. Estão com numeração incorreta os incisos II, VII, VIII, IX.**

18. **Sugere-se acrescentar o §2º do art.20 da Lei 12.772/12 na redação do art.2º da presente Minuta.**

19. **Deve-se colocar um ponto final no art.3º da Minuta, retirando-se o ponto-e-vírgula. O mesmo deve ocorrer com o art.4º, §1º do art.5º, §1º do art.7º, art.11 e 19 da norma analisada.**

20. **Sugere-se a inclusão da expressão "preferencialmente" ao art. 4º da presente minuta, uma vez que, ao se analisar o §3º do art.20 da Lei 12.772/12, possibilita-se o Professor de 20h, excepcionalmente, alterando o regime de trabalho, mesmo sem dedicação exclusiva, a ocupar cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos.**

21. **Deve-se retirar a expressão "por semestre" no art.7º da norma ora analisada. Trata-se de expressão não prevista na lei. Além disso, sugere-se, pela leitura, que bastaria o professor cumprir a carga horária no semestre letivo (dois por ano) e estaria liberado de encargos.**

22. **Questiona-se se a previsão do §2º do art. 7º se aplica mesmo nos casos de docentes não vinculados a programas de pós-graduação. Trata-se de redação confusa, necessitando de maiores esclarecimentos.**

23. **Questiona-se, ainda, por que o docente DE fora excluído da redação do art.8º, uma vez que ele, por lógica da leitura do art.7º, deveria estar incluso?**

24. **Deve-se retirar as aspas contidas no §2º do art.10 da presente norma.**

25. **Em ralação ao art.16 da presente norma, observa-se que se acrescentou a possibilidade de assessor e diretor de centro serem liberados totalmente de encargos didáticos. Como é de conhecimento, o art.2º, §1º, III, da Lei n.8.745/93 exonera de tais encargos, possibilitando a contratação de professor substituto, apenas nos casos de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campos. Ou seja, haverá um aumento de despesa com previsão legal apenas nesses casos, sendo vedado à UFOB criar despesa sem previsão legal, sob pena de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000). Assim, deve-se excluir as expressões centro multidisciplinar bem como assessor.**

26. **Por outro lado, sabe-se que na estrutura da UFOB não há cargo de Diretor de Campus, apenas Diretor de Centro Multidisciplinar. Deve-se esclarecer se ambos os cargos são correspondentes ou não. Sendo o caso de correspondência, deve-se estender o benefício**

da liberação de encargos didáticos a todos os diretores de centro multidisciplinar.

27. **Deve-se colocar um ponto final no parágrafo único do art.16, bem como dizer que tal previsão contida neste mesmo parágrafo tem fundamento no art. 19,§1º, da Lei 8.112/90.**

28. **Relembre-se que não se adentrou no mérito administrativo, tendo tais recomendações caráter estritamente jurídico da norma sob exame. Atendidas as recomendações, ainda assim, deve-se reencaminhar a "nova" regulamentação para apreciação desta Procuradoria Federal.**

29. O presente Parecer deve ser encaminhado ao Gabinete da Reitoria.

Barreiras, Bahia, 18 de novembro de 2019.

DIEGO PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE
(Documento assinado digitalmente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23520012928201981 e da chave de acesso 084ec4c0

Documento assinado eletronicamente por DIEGO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 341509058 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO PEREIRA. Data e Hora: 18-11-2019 10:33. Número de Série: 13769628. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
